



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 18 de novembro 2020.

OF. GAB CMG Nº. 126/2020

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 090/2020**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2020**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310030003000300036003A005000



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 18 de novembro de 2020

MENSAGEM Nº. 090/2020

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar Nº. 009/2020**, consoante consta do processo administrativo nº. 20.940/2020, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade da recomendação técnica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei complementar viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310030003000300036003A005000



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

06

Processo Administrativo nº 21.199/2020.

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 009/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

PARECER

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Guarapari para análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 009/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2007 – ACRESCE O ARTIGO 363-A – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em síntese, a proposição legislativa sob análise busca incluir no Código Tributária Municipal, por meio do novel art. 363-A, isenção da Contribuição para Custeio dos Serviços de iluminação Pública (CIP), para os contribuintes residentes ou instalados em logradouros que possuem iluminação pública cujo serviço tenha sido interrompido por período igual ou superior a sete (sete) dias.

Para melhor compreensão, vale mencionar que atualmente a Contribuição para Custeio dos Serviços de iluminação Pública tem como matriz de regência no Município de Guarapari a disciplina dos artigos 363 a 367, cujo teor é oportuno transcrever:

Art. 363 A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação, melhoramentos, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação, como definidos na legislação pátria.

§ 1º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das que forem distintas.

§ 2º O lançamento da contribuição de iluminação pública é anual e será feito com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e em nome do qual estiver inscrito o imóvel.

§ 3º Os sujeitos passivos terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais publicados em jornal de maior circulação.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º A arrecadação da contribuição de iluminação pública far-se-á em até 12 (doze) parcelas cujos vencimentos ocorrerão entre janeiro e dezembro de cada exercício.

§ 5º Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Executivo Municipal alterar o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fixando por Decreto novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 6º Os imóveis sem edificação terão a contribuição de iluminação pública serão cobrados juntamente com o I.P.T.U., conforme tabela anexa a esta lei.

§ 7º O pagamento integral da contribuição de iluminação pública até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao sujeito passivo o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 8º O pagamento integral até a data do vencimento da 2ª (segunda) parcela, assegurará ao sujeito passivo o direito do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo montante.

§ 9º O sujeito passivo incurso em multa e juros, pelo não pagamento da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcela da contribuição de iluminação pública, ficará dispensado dessas obrigações se efetuar o pagamento integral da respectiva contribuição no vencimento da 3ª (terceira) parcela.

Art. 364 Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito da incidência desta contribuição, as construções ligadas ou não à rede concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, conforme as seguintes localizações:

- I - Em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo, que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - No lado que estão instaladas as iluminarias, no caso de via pública de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- III - Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando iluminação for central;
- IV - Em todo perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V - Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 365 A base de cálculo da contribuição de iluminação pública é a definida na Lei pertinente.

Parágrafo único. Poderá o Município através de Lei específica, adotar outro sistema de cobrança sugerida pela empresa concessionária deste serviço, se provada a melhor conveniência para os sujeitos passivos.

Art. 366 O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para arrecadação e ampliação do produto da contribuição, em benefícios de melhorias e expansão da rede elétrica do Município.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

07

Parágrafo único. Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pelo Município fornecendo a este, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 367 O lançamento e a arrecadação desta contribuição serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Como sabido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica a possibilidade de iniciativa sobre matérias de natureza tributária pelo Poder Legislativo, condicionando-a, porém, à observância de todas as exigências preliminares inerentes à edição de normas da espécie, dentre as quais a realização de prévio estudo de impacto financeiro e a identificação de fontes de custeio capaz de suprirem os efeitos de eventual renúncia de receita, nos termos da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Na forma em que redigido o PLC 009/2020, e que submetido à análise do Poder Executivo, não é possível aferir com a certeza necessária a inexistência de repercussão financeira da proposição e a conseqüente interferência na organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, o que, vincula a matéria à iniciativa privativa do prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, repetido, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari.

Nesse sentido, faz necessário o aprofundamento de eventuais repercussões financeiras do PLC 006/2020 sobre o erário Municipal, o que deve ser objeto de análise técnica pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Contudo, não havendo tempo hábil para avaliação técnica da SEMFA antes do encerramento do prazo do art. 67 da LOM, e não sendo possível aferir simplesmente pela proposição em análise a não ocorrência de violação à reserva de iniciativa garantida constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, o caminho que se apresenta para a adequada verificação da higidez da norma é a oposição de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2020.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310030003000300036003A005000

TEL: 3061-8200



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No mesmo sentido, caso editada a norma pretendida, seja por não apresentação de veto à proposição ou por rejeição do veto pela Câmara de Vereadores, sugiro a realização de estudo técnico da referida alteração do CTM pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vistas a verificar eventuais impactos financeiros, orçamentários e administrativos das novas disposições legais.

Não bastasse isso, deve ser considerado, também, que os §§ 2º e 3º do eventual artigo 363-A criam atribuições para a Secretaria Municipal da Fazenda, o que atrai a proposição para a reserva legal de iniciativa do Prefeito, nos termos do artigo 63, parágrafo único, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e do artigo 58, IV, da Lei Orgânica de Guarapari, maculando o texto de autoria da Câmara de Vereadores e recomendando o veto do Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2020.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 13 de novembro de 2020.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula 021025
OAB/ES 12.360

